



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 308/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/96601/2011/001
PROTOCOLO	: 1446782
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES PARCIAIS. EFEITOS. REFORMA EM PARTE DA DECISÃO RECORRIDA. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS E EXCLUSÃO PARCIAL DE PENALIDADES.

Aceitas como profícuas determinadas razões do recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida. Desse modo, devem ser desconstituídos os termos dispositivos alcançados pela reforma, para que seja declarada a regularidade do ato administrativo de contratação e por consequência excluída, quanto a essa parte, a penalidade infligida ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Paranaíba, e assim:

I - reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-287/2013, de 25 de junho de 2013, da Segunda Câmara, para o fim de desconstituir os termos dispositivos do item 2 e do subitem 3.1 do item 3 daquela Decisão e, em consequência:

a) declarar a regularidade do ato administrativo relativo à celebração do Contrato Administrativo n. 283, de 2011, entre o Município de Paranaíba e o Sr. Sebastião Alves de Oliveira, e dar como fundamento atualizado para a declaração a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir a multa de valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do subitem 3.1 do item 3 da DS02-SECSES-287/2013, em face da declaração de regularidade de ato inscrita na alínea precedente;

II - manter inalterados os termos dispositivos do subitem 3.2 do item 3 da DS02-SECSES-287/2013, por meio dos quais foi infligida ao recorrente a multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS;

III - considerar prejudicados os termos dispositivos do item 4 da DS02-SECSES-287/2013;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS que lhe foi



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

infligida pelos termos dispositivos do subitem 3.2 do item 3 da DS02-SECSES-287/2012, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pelo Sr. José Garcia Freitas, Ex-Prefeito do Município de Paranaíba, onde o recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 287/2013, prolatada nos autos do Processo n. 9660/2011, pela Segunda Câmara desta Corte, a qual traz as seguintes disposições:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – declarar regular e legal o Procedimento Licitatório, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2 – declarar irregular e ilegal a Formalização Contratual, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

3 – aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, sendo distribuído da seguinte forma:

3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e;

3.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;

4 - conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno);

5 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O recurso consiste nas razões e nos documentos acostados à peça 1, pág. 2-15, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no sentido de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 16), em atendimento ao Despacho n. 8620/2014 (peça 3), o recurso foi submetido à apreciação da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo que, em sua Análise n. 9181/2014 (peça 4), emitiu o seguinte posicionamento:

Por todo o exposto, entendemos que as novas justificativas/ documentos apresentados são suficientes para afastar a multa imposta, ao qual opinamos por um novo julgamento, desconstituído todo teor da Decisão Simples – DS02-SECSES-287/2013, PEÇAS 11, fs. TC/MS nº 01.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas assim opinou (Parecer n. 6709/2015 – peça 5):

Tal circunstância autoriza, a nosso sentir, o provimento parcial do recurso interposto, para o fim de se declarar a regularidade da formalização contratual e a isenção da multa constante no item 3.1, tão somente, mantendo-se, contudo a penalidade decorrente da não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba – MS, para reformar parcialmente a r. Decisão Simples n. 287/2013, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação constante neste parecer;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

VOTO

Examinando os elementos constantes dos autos, assim com as alegações recursais, o posicionamento da equipe técnica e a opinião do procurador de contas, verifico que a decisão combatida merece parcial reforma.

O julgado recorrido teve seus fundamentos alicerçados na ausência do seguro de passageiros e no não atendimento à diligência do relator.

O recorrente juntou aos autos cópia da do contrato de seguro, celebrado com a empresa Tokio Marine Seguros – Apólice n. 261, conforme documento acostado à peça 1 – págs. 11-15, desse modo sanando a falha que deu azo a declaração de irregularidade da formalização do contrato.

Por outro lado, no concernente a penalidade imposta ao recorrente, referente ao não atendimento à diligência, ao meu sentir, nesse aspecto, as alegações recursais não merecem acolhimento, pois as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para afastar a sua manutenção.

Diante do exposto, acolho a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, Prefeito do Município de Paranaíba à época dos fatos examinados nestes autos, em decorrência de haver obedecido às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com a finalidade de:

I – reformar os termos dispositivos do item 2 da Decisão Simples n. 287/2013, de 25 de junho de 2013, prolatada nos autos do Processo n. 9660/2011, pela Segunda Câmara desta Corte e, consequentemente, declarar regular os procedimentos de formalização do Contrato n. 283/2011, celebrado entre o Município de Paranaíba e Sebastião Alves de Oliveira, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir a multa imposta no item 3.1, da decisão referenciada, mantendo seus demais comandos.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Paranaíba, e assim:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I - reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-287/2013, para o fim de desconstituir os termos dispositivos do item **2** e do subitem **3.1** do item **3** daquela Decisão, e, em consequência:

a) declarar a regularidade do ato administrativo relativo à celebração do Contrato Administrativo n. 283, de 2011, entre o Município de Paranaíba e o Sr. Sebastião Alves de Oliveira;

b) excluir a multa no valor equivalente ao de cinquenta UFERMS, infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do subitem **3.1** do item **3** da DS02-SECSES-287/2013, em face da declaração de regularidade de ato inscrita na alínea precedente;

II - manter inalterados os termos dispositivos do subitem **3.2** do item **3** da DS02-SECSES-287/2013, por meio dos quais foi infligida ao recorrente a multa no valor equivalente ao de vinte UFERMS;

III - considerar prejudicados os termos dispositivos do item **4** da DS02-SECSES-287/2013;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa no valor equivalente ao de vinte UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do subitem **3.2** do item **3** da DS02-SECSES-287/2012, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator